



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600466-51.2024.6.21.0117

PROCEDÊNCIA: NÃO-ME-TOQUE/RS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO" (PDT/PT)

RECORRIDO: GILSON DOS SANTOS

GILSON LARI TRENNEPOHL

PARTIDO LIBERAL – Não-Me-Toque/RS

RELATOR: Des. Eleitoral MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE USO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS COM FINALIDADE ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL CUSTEADA COM RECURSOS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Ordem e Progresso" contra sentença que **julgou improcedente** Ação de Investigação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Judicial Eleitoral (AIJE) por ela proposta em face de Gilson dos Santos (Prefeito), Gilson Lari Trennepohl (Vice-Prefeito), Partido Liberal em Não-me-toque e a empresa Propalare Serviços Ltda., sob alegação de uso indevido de recursos públicos com finalidade eleitoral.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a contratação de empresa para realizar pesquisa eleitoral utilizando recursos públicos. Apontou, ainda, que a empresa Propalare Serviços Ltda. não teria estrutura operacional adequada para prestar o serviço contratado, estando localizada em local ermo no interior de Santa Catarina, e que teria sido anteriormente contratada pela Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque para realização de pesquisas. (ID 45893663)

A sentença recorrida, assentou o julgamento de improcedência da AIJE no entendimento de que não ficou evidenciado eventual uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade por parte dos então Representados, destacando que a questão da regularidade da pesquisa eleitoral efetuada pela Propalare já fora objeto de outra representação e que a pesquisa em questão foi custeada com recursos de campanha, conforme nota fiscal apresentada. Ainda, quanto às pesquisas custeadas pelo município, a sentença observou que as perguntas formuladas visavam avaliar o desempenho da administração municipal em temas diversos, sem direcionamento eleitoral explícito. (ID 45893809)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignada, a Recorrente, reiterando os argumentos da exordial, argumenta que houve efetivamente utilização de dinheiro público para contratar pesquisas eleitorais e que a empresa Propalare Serviços Ltda. não possui idoneidade ou estrutura para tanto, apontando inclusive supostas inconsistências nos dados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-05484/2024. Com isso, requer a reforma do julgado, com a cassação do registro de candidatura e a declaração de inelegibilidade dos Recorridos. (ID 45893816)

Em contrarrazões, os Recorridos, pugnando pela manutenção da sentença, afirmam que a pesquisa eleitoral foi devidamente registrada e paga com recursos de campanha, conforme nota fiscal juntada aos autos, não havendo uso de recursos públicos. Argumentam, também, que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal foram regulares, tratando-se de pesquisas para avaliação da qualidade dos serviços públicos, e não com finalidade eleitoral. (ID 45893830).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A AIJE subjacente estava calcada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e tinha por objetivo apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político. Para sua procedência, no entanto, exige-se a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta abusiva (art. 22, XVI, da LC nº 64/90), suficiente para afetar a legitimidade das eleições, bem como o efetivo uso de recursos públicos.

No caso em tela, como visto, discutia-se a utilização de recursos públicos para custear pesquisas com finalidade eleitoral, bem como a possível irregularidade da empresa responsável pela realização da pesquisa eleitoral registrada. Em assim sendo, observemos.

1. Da pesquisa eleitoral.

Verifica-se que a pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-05484/2024 foi contratada pelo então candidato Gilson dos Santos, sendo custeada com recursos de campanha, conforme demonstra a nota fiscal constante dos autos.

Não há, assim, evidência de utilização de recursos públicos para o pagamento da pesquisa eleitoral em questão, sendo que eventuais irregularidades na elaboração da pesquisa (como erros em nomes de bairros ou menção equivocada à cidade de Ibirubá) foram objeto de representação específica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De qualquer forma, como bem ressaltado pelo Magistrado *a quo*, ainda que comprovadas eventuais irregularidades na pesquisa eleitoral, tal conduta não configuraria uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, pois comprovadamente não foi custeada com recursos públicos, mas recursos de campanha.

2. Das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal.

Quanto às contratações da empresa Propalare Serviços Ltda. pela Prefeitura Municipal de Não-Me-Toque, os documentos juntados aos autos demonstram que as pesquisas realizadas tinham como objetivo avaliar o desempenho daquela Administração Municipal em temas de interesse da população, como coleta de lixo, iluminação pública e atendimentos médicos.

Com efeito, observa-se que as perguntas formuladas nas pesquisas contratadas pela Prefeitura Municipal eram relacionadas à avaliação dos serviços públicos, como "quais são as principais demandas de seu Bairro/Comunidade, onde você reside?"; "quais são as principais demandas para a cidade, no geral?"; "dê uma nota de um a dez para os serviços realizados pela Secretaria de Saúde"; "dê uma nota de 01 a 10 para os atendimentos médicos"; não havendo nos questionários perguntas sobre intenção de voto ou sobre eventual continuidade dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito.

De fato, as únicas perguntas relacionadas ao Prefeito e Vice-Prefeito solicitavam uma nota de 1 a 10 para sua atuação, de forma genérica,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o que é compatível com pesquisas de avaliação de gestão.

Conforme bem observado pelo Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, "o fato de uma empresa já ter sido contratada anteriormente pelo município para a realização de pesquisa sobre a qualidade dos serviços públicos não impede a contratação desta mesma empresa pelos candidatos à reeleição na chapa majoritária e/ou seu partido para a realização de pesquisa eleitoral". (ID 45893805)

Dessa forma, inexistem elementos que indiquem que as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal tinham finalidade eleitoral ou que tenha ocorrido uso indevido de recursos públicos em benefício da candidatura dos recorridos.

3. Da estrutura operacional da empresa contratada.

No tocante à alegação de que a empresa Propalare Serviços Ltda. não disporia de estrutura operacional adequada para a prestação do serviço, verifica-se que os recorridos juntaram aos autos documentos que comprovam a regularidade da empresa, como CNPJ e alvará de licença municipal.

Ademais, conforme ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, "as informações prestadas pela empresa Propalare esclarecem satisfatoriamente a regularidade da prestação de serviço, os critérios e métodos utilizados na elaboração das pesquisas, bem como aos resultados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obtidos." (ID 45893805)

4. Da ausência de configuração de abuso de poder.

Para a configuração do abuso de poder econômico ou político, é necessária a comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, não bastando meras conjecturas ou alegações genéricas.

No caso, como já afirmado, não há elementos que comprovem o uso indevido de recursos públicos com finalidade eleitoral, não findando demonstrado qualquer ato que caracterize uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício dos candidatos recorridos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recuso.

Porto Alegre, 28 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral